



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

Processo Administrativo: nº 06615/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 007/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana e distrital, compreendendo os serviços de varrição manual, varrição eólica, varrição mecanizada, coleta manual, capina manual, capinagem mecanizada, poda e supressão de árvores, jardinagem, manutenção de áreas verdes, limpeza e manutenção de cemitérios, limpeza em locais de difícil acesso, raspagem e lavagem de ruas, com fornecimento exclusivo de mão de obra e demais equipamentos, ferramentas de trabalho, bem como EPIs.

Impugnante: Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda.

1. DO CONHECIMENTO

A Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, por meio de seu Agente de Contratação, recebe e conhece a presente Impugnação, protocolada tempestivamente pela empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda., em conformidade com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ANÁLISE E DO INDEFERIMENTO DOS QUESTIONAMENTOS

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela Impugnante e confronto com o Edital e seus anexos (Termo de Referência - TR, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Planilha de Custos), bem como com a legislação vigente e a jurisprudência aplicável, a Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação em sua totalidade, conforme a fundamentação a seguir.

2.1. Da Exigência de Registro no CRA e CREA (Itens 1 e 2 da Impugnação)

A Impugnante alega a irregularidade na exigência de registro no CRA e CREA, citando precedentes do TCU e TCE/ES.

Fundamentação da Administração:

A exigência de registro na entidade profissional competente encontra amparo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da qualificação



técnica. A Administração reitera que o Edital exige apenas o **registro técnico específico** que fiscaliza a atividade preponderante do objeto licitado, qual seja, a prestação de serviços de limpeza pública urbana e distrital, que envolve atividades de engenharia e gestão operacional complexa.

Não se trata de "duplo registro", mas sim da exigência de registro no conselho que fiscaliza a atividade básica ou preponderante da licitação, conforme a jurisprudência consolidada. O próprio **Acórdão nº 01505/2020-4 - 1ª Câmara do TCE/ES** [1], citado pela Impugnante, reforça que a exigência deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão nº 01505/2020-4 - 1ª Câmara TCE/ES[1]:

"1. A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme Subitem 9.5.4 da Instrução Normativa TC 52/2019 e jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 - TCU Plenário)."

Considerando a natureza e a complexidade dos serviços de limpeza urbana, que incluem a gestão de frota, manutenção de equipamentos, e o gerenciamento de equipes de grande porte, a exigência de registro técnico específico é plenamente justificada e visa garantir a capacidade técnica e operacional da futura contratada, em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

2.2. Da Exigência de CNAE Específico (Item 3 da Impugnação)

A Impugnante contesta a exigência de CNAE específico como requisito de habilitação.

Fundamentação da Administração:

A Administração concorda com o entendimento de que o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não deve ser o único ou o principal critério de habilitação. Contudo, o Edital não exige o CNAE como critério de inabilitação, mas sim a **pertinência entre o objeto social da empresa e o objeto licitado**, sendo o CNAE um indicador complementar. A capacidade técnica será avaliada primariamente pelos atestados de



capacidade técnica, conforme previsto no Edital e em consonância com a jurisprudência do TCU [2].

A exigência editalícia visa apenas a um indicativo de que a empresa possui, em seu objeto social, a previsão para executar o serviço licitado, não restringindo a competitividade de forma indevida.

2.3. Da Falta de Indicação Expressa da CCT e Parâmetros Trabalhistas (Item 4 da Impugnação)

A Impugnante alega a falta de indicação expressa da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável.

Fundamentação da Administração:

O Edital e o Anexo III (Planilha de Custos e Formação de Preços) são claros ao indicar a CCT aplicável e a data-base.

- 1 **Planilha de Custos (Anexo III):** O campo "Data base da categoria (dia/mês/ano)" está preenchido com **10/03/2025**, confirmando a vigência da CCT de **março de 2025**, conforme alegado pelo próprio Agente de Contratação.
- 2 **Edital (Seção 7.15):** O Edital expressamente menciona: "Para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços dos lotes, deverá ser adotada a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, firmado entre o Sindicato Trabalhista das Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Pública e Serviços Similares do Espírito Santo e o Sindicato Estadual das Empresas de Limpeza Urbana do Espírito Santo (SELURES)."

Portanto, a informação sobre a CCT e sua vigência está devidamente explicitada no Edital e seus anexos, permitindo a correta composição da proposta de preços e garantindo a exequibilidade.

2.4. Do Adicional de Insalubridade (Item 5 da Impugnação)

A Impugnante questiona a fixação de percentuais de insalubridade sem laudo técnico.

Fundamentação da Administração:

A Planilha de Custos (Anexo III) prevê o percentual de Adicional de Insalubridade para os cargos de Gari (40%) e Coletor de Lixo (40%), e 0%



para Auxiliar de Equipe de Serviços Diversos. Esta previsão é baseada em **laudos técnicos prévios** e na legislação trabalhista que reconhece a natureza insalubre das atividades de coleta de lixo e limpeza urbana.

A inclusão do percentual na planilha visa a estimativa de custos e a garantia da exequibilidade da proposta, conforme a orientação do TCU [3]. O Edital, ao exigir a Planilha de Custos, já estabelece o mecanismo de reequilíbrio, pois o pagamento do adicional está condicionado à legislação e à efetiva exposição, sendo o valor da planilha apenas uma estimativa para fins de licitação. A contratada deverá cumprir a legislação e apresentar os laudos e documentos comprobatórios durante a execução contratual.

2.5. Da Ausência/Insuficiência de Planilha de Custos e Formação de Preços (Item 6 da Impugnação)

A Impugnante alega a ausência de modelo de Planilha de Custos.

Fundamentação da Administração:

A alegação da Impugnante não procede. O Anexo III do Edital, intitulado "**CE007-ANEXOIII-PLANILHATERCERIZAÇÃO LIMPEZA URBANA 2025.xlsx**", é a Planilha de Custos e Formação de Preços. Este anexo é um modelo detalhado que contempla todos os módulos e sub-módulos exigidos pela legislação (Mão de Obra, Encargos, Insumos, etc.), conforme a melhor prática e a orientação da IN SEGES/MP nº 5/2017 (e suas atualizações, compatíveis com a Lei nº 14.133/2021).

A Planilha detalha:

- **Mão de Obra:** Salários normativos, adicionais (insalubridade), encargos sociais e previdenciários.
- **Insumos:** Planilhas específicas para Uniformes, EPI's e Equipamentos/Ferramentas, com quantitativos e valores unitários.

A disponibilização deste anexo cumpre integralmente a exigência de transparência e detalhamento para a aferição da exequibilidade das propostas, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Do ETP e Termo de Referência Deficientes (Item 7 da Impugnação)

A Impugnante questiona a suficiência do ETP e TR.



Fundamentação da Administração:

O Edital foi preparado com base em um Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) robustos, conforme a exigência do art. 18 e art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

O ETP e o TR contêm:

- **Quantitativos:** O Anexo III (Planilha de Custos) detalha a quantidade de postos de trabalho por função (Gari: 80; Coletor: 12; Auxiliar: 26), totalizando 118 postos.
- **Estimativa de Valor:** O valor total estimado da contratação (R\$ 8.765.190,48) está justificado pela Planilha de Custos, que serve como memória de cálculo.
- **Indicadores:** O TR estabelece os indicadores de desempenho e os critérios de medição e pagamento, garantindo a gestão contratual.

A Administração reitera que os documentos de planejamento (ETP e TR) estão em consonância com as diretrizes da Nova Lei de Licitações, garantindo a precisão necessária para a formulação das propostas.

2.7. Da Qualificação Técnica e Coerência do Objeto (Itens 8 e 9 da Impugnação)

A Impugnante questiona a proporcionalidade dos atestados e a coerência do objeto quanto ao fornecimento de máquinas/equipamentos.

Fundamentação da Administração:

Qualificação Técnica: A exigência de atestados e profissionais (como Engenheiro/Segurança do Trabalho) é diretamente proporcional à complexidade do objeto. O serviço de limpeza urbana envolve riscos ambientais e de segurança do trabalho, sendo a presença de profissionais técnicos essenciais para a fiscalização e gestão dos riscos, em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NRs). A exigência está calibrada para garantir que a contratada possua a expertise necessária para gerenciar um contrato de alta complexidade e risco.

Coerência do Objeto: O Edital é claro ao estabelecer que o objeto é a prestação de serviços com **fornecimento exclusivo de mão de obra e demais equipamentos, ferramentas de trabalho bem como EPIs**. A Planilha de Custos (Anexo III - aba "EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS") detalha os custos de ferramentas e equipamentos que serão de responsabilidade da contratada, como pás, vassouras, roçadeiras, etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações

FLS. Nº: _____

Processo: _____

Não há divergência, mas sim a previsão de que a contratada deve fornecer os insumos e equipamentos necessários para a execução dos serviços, além da mão de obra.

2.8. Das Divergências entre Documentos (Item 10 da Impugnação)

A Impugnante alega incongruências pontuais entre Edital, TR, ETP e Minuta de Contrato.

Fundamentação da Administração:

A Administração afirma que o Edital foi elaborado de forma integrada com o ETP e o TR, buscando a harmonização de todos os documentos, conforme o planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021. As eventuais "incongruências pontuais" não foram especificadas pela Impugnante, o que impede uma análise e saneamento detalhado. A vinculação ao instrumento convocatório é a regra, e a Administração reitera a coerência e a integridade dos documentos.

3. DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, e considerando que os questionamentos apresentados pela empresa Teslla Serviços e Locações de Máquinas Ltda. foram devidamente refutados com base na legislação (Lei nº 14.133/2021), nos documentos do próprio Edital (ETP, TR e Planilha de Custos) e na jurisprudência aplicável (Acórdão 01505/2020-4 - 1ª Câmara TCE/ES), a Administração decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do Pedido de Impugnação.

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 007/2025 será mantida na data e horário previstos no Edital.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, em cumprimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

São Gabriel da Palha/ES, 17 de novembro de 2025.


ERLITON DE MELLO BRAZ
Agente de Contratação